



PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015

**ACÓRDÃO**  
**7ª Turma**  
**CMB/jgm/cmb**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA.**

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado/parte autora, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos.

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MECÂNICO DE AUTOS. USO DE EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS. ATIVIDADE DE RISCO. REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA.**

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

**RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE**



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

**TRABALHO COM MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MECÂNICO DE AUTOS. USO DE EQUIPAMENTO DE ELEVÇÃO DE VEÍCULOS. ATIVIDADE DE RISCO. REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA.**

Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No aspecto, é de salientar que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.". **No presente caso**, o quadro fático delineado na decisão regional revela que "o Sr. Genésio Zeferino Rocha Junior sofreu acidente de trabalho que o vitimou fatalmente, enquanto laborava nas dependências da reclamada na função de mecânico" e que "A morte do autor se deu por esmagamento quando realizava a manutenção de um ônibus por baixo e este cedeu aos macacos hidráulicos utilizados para erguê-lo caindo sobre o corpo do autor lhe achatando o tórax". Contudo, não há nos autos qualquer informação que possa imputar ao recorrente o fato exclusivo pela ocorrência do infortúnio. No que se refere ao ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar que cumpriu as normas de segurança do ambiente laboral, bem como instruiu os empregados quanto às precauções de acidentes de trabalho, consoante determinação expressa contida no artigo 157 da CLT. Precedentes. Nesse contexto, é possível concluir que o empregado, em razão de suas funções, especialmente no que se refere ao uso de equipamento de elevação de veículos, foi exposto à situação de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador. Logo, devidas as reparações por danos morais e materiais. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-16206-14.2019.5.16.0015**, em que é Recorrente **TATIANA MARIA SILVA ROCHA E OUTROS** e Recorrido **ARAUJO SERVICOS, LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - ME - ME**.



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões presentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS**

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **28/08/2020** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **25/10/2021**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **10/02/2022**.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

**MÉRITO**

**TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: "**ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL**".

Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado/parte autora, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos.

Assim, admito a transcendência da causa.

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MECÂNICO DE AUTOS - USO DE EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS - ATIVIDADE DE RISCO - REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA**

A agravante sustenta que há responsabilidade objetiva do empregador pelo acidente ocorrido. Aduz também que não há comprovação de fato exclusivo da vítima. Alega que a empresa não comprovou o atendimento das medidas de saúde e segurança do trabalho, uma vez que o empregado falecido não recebeu treinamento para operar o equipamento causador do acidente. Aponta violação dos artigos 186, 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil; 8º da CLT e 7º, *caput* e XXVIII, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

**"Acidente de trabalho. Dano moral e material**

*Ab initio*, em respeito aos princípios da economicidade e celeridade, assento que os recursos serão analisados em conjunto, tendo em vista a similaridade de matérias.



## PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015

Cinge-se a controvérsia dos autos, em suma, quanto à indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho.

A reclamada requer a reforma da sentença de base para julgar improcedente os pedidos de danos morais, danos materiais e pensão por morte. Caso não seja este o entendimento, requer minoração dos valores fixados a título de danos morais, bem como a fixação de honorários advocatícios.

Por sua vez, os reclamantes pleiteiam que o pagamento da indenização por danos materiais (pensão) seja feita em cota única, aplicando o redutor de 20% (vinte por cento) sobre a indenização por dano material.

A Carta Magna atual erigiu a direito constitucional o seguro contra acidentes de trabalho e a obrigatoriedade de o empregador indenizar o empregado, quando incorrer em dolo ou culpa, consoante a norma descrita no art. 7º, inciso XXVIII:

(...)

Essa regra constitucional mostra que a responsabilidade do empregador perante seus empregados em serviços é contratual e segue a regra da responsabilidade civil estabelecida no Código Civil, fundando-se em dolo ou culpa. O art. 19 da Lei nº 8.213/91 define o acidente de trabalho, *in verbis*: 'Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.'

Do cotejo dos autos depreende-se que o Sr. Genésio Zeferino Rocha Junior sofreu acidente de trabalho que o vitimou fatalmente, enquanto laborava nas dependências da reclamada na função de mecânico.

Diante deste infortúnio os herdeiros do de cujus pleitearam indenização por danos morais e materiais. Por sua vez, a reclamada alega, em síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Há que se destacar que a atividade realizada pelo *de cujus*, não caracteriza essencialmente atividade de risco, razão pela qual deve restar comprovada a culpa da empregadora no infortúnio, o que não se verificou nos presentes autos. Ao contrário, ficou evidenciada a culpa da própria vítima, uma vez que a reclamada não contribuiu para o ocorrido. Vejamos:

A morte do autor se deu por esmagamento quando realizava a manutenção de um ônibus por baixo e este cedeu aos macacos hidráulicos utilizados para erguê-lo caindo sobre o corpo do autor lhe achatando o tórax. A perícia realizada pela Polícia Civil concluiu que o acidente foi devido a manuseio inadequado do equipamento de elevação, conforme se verifica no documento de ID ff0d638. *Verbis*:

### 6. CONCLUSÃO

*Assim, em face ao analisado e exposto, concluem os Peritos que O VEÍCULO APRESENTA DOIS EQUIPAMENTOS DE ELAVAÇÃO E UM DE ELEVAÇÃO ESTÁTICO E O ACIDENTE FOI DEVIDO A MANUSEIO INADEQUADO DOS MESMOS.*



## PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015

O laudo de exame de vistoria em veículo ainda assentou que o 'macaco' hidráulico apresentava-se apto para a função a qual fora construído, bem como que o equipamento possuía capacidade de carga adequada para elevação do veículo em questão. O laudo aponta ainda que o veículo era elevado por dois equipamentos hidráulicos o que torna a elevação totalmente segura.

**Diante destes apontamentos, não se vislumbra, dos autos, qualquer prova de que a reclamada tenha agido concorrido para o evento danoso, ao contrário, o que se verifica é a culpa exclusiva do autor no infortúnio devido ao manuseio inadequado do equipamento de elevação hidráulica, o qual se encontrava em perfeitas condições de uso e era adequado para a realização da tarefa.**

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 assegura a possibilidade de o empregado pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra e de sua imagem pelo empregador, nos termos do inciso X do artigo 5º da Carta Constitucional, reconhecendo-se, ainda, a responsabilidade do empresário perante seus empregados, caso evidenciado o dolo ou a culpa.

Com efeito, efetivamente, a indenização por dano moral pressupõe o cometimento de ato ilícito culposo ou doloso e lesivo, sendo nesse sentido o artigo 927 do Código Civil Brasileiro (Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo), o que não restou comprovado.

**No presente caso, entendo não configurada ofensa de cunho moral e material, uma vez que não restou comprovada o elemento culpa da reclamada. Assim, inexistente dever reparatório, em razão da ausência de ato ilícito praticado pela reclamada.** Nesse sentido:

(...)

**Diante do exposto, considerando a culpa exclusiva da vítima, não resta outra alternativa se não modificar a sentença de primeiro grau ante a ausência de ato ilícito cometido pela reclamada.**

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em danos morais e materiais e pensão por morte, julgando a reclamação trabalhista totalmente improcedente.

Fica prejudicada a análise do recurso da parte reclamante, tendo em vista a reforma da sentença e a improcedência total de seus pedidos." (fls. 228/231 - destaquei)

Ao exame.

Perante o Direito do Trabalho, a **responsabilidade do empregador** pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Conjuguem-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à integridade física do empregado, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único, que preceitua:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No aspecto, é de salientar que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou **tese de repercussão geral no Tema 932** no seguinte sentido:

"O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação.

Dessa forma, os danos sofridos pelo empregado, ainda que residuais, também devem ser objeto de reparação pelo empregador, tanto em



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

decorrência da sua responsabilidade objetiva como em razão de ser ele quem assume os riscos do negócio.

A propósito da caracterização da atividade como de risco, Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho informam que pode basear-se em critérios naturais ou jurídicos, estando albergados, no primeiro caso, aquelas em que o perigo decorre da sua própria natureza (periculosidade intrínseca), como no transporte de valores, abastecimento de aeronaves, fabricação de explosivos e de produtos químicos, ou em virtude dos meios utilizados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) – tomados no sentido dinâmico, postos em ação, como meios, nas mãos dos homens –; no segundo, as consagradas nas práticas legislativas e reconhecidas como tais pela jurisprudência.<sup>1</sup>

Ainda é da lição dos autores indicados a observação no sentido de não ser fácil a determinação da periculosidade, apontando não apenas para a definição em leis especiais, o que incluiria o rol definido por ato administrativo da autoridade competente, como também para a relevância do papel da jurisprudência, que teria a possibilidade de caracterizar como lesiva a atividade que expõe o empregado a fatores de riscos elevados.

Esse, aliás, é o ponto principal da questão: a impossibilidade de eliminação do fator agressivo à saúde humana. É exatamente para casos como esse que tem lugar a regra prevista no citado parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Revela a necessidade de colocar-se o homem como centro da proteção de todo o sistema da responsabilidade e de privilegiar-se o princípio da dignidade humana como base da sociedade brasileira, o que justifica a inserção, na Carta de 1988, de várias regras em que é utilizada a diretriz da responsabilidade objetiva, de forma coerente com a evolução processada nesse campo, o que permite concluir pelo acolhimento da tese que norteia a regra inserida no precitado dispositivo legal.

Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, ou de acentuado risco à saúde do trabalhador, sempre presente na execução cotidiana da prestação de serviços. Nesses setores não se pode

---

<sup>1</sup> BITTAR, Carlos Alberto; BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Direito civil constitucional*. 3. ed. ver. atual. da 2. ed. da obra O Direito civil na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 161-170



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

analisar a controvérsia à luz da teoria da culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele.

Para Caio Mário da Silva Pereira – autor do anteprojeto original do Código Civil e defensor dessa teoria – a ideia fundamental da teoria do risco criado consiste em afirmar-se que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deve responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido a culpa.

Representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é "mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade"<sup>2</sup>.

Para justificar a sua assertiva, no sentido da maior amplitude, cita o exemplo de um acidente automobilístico. De acordo com a doutrina o risco-proveito, a vítima somente teria direito ao ressarcimento se provasse a obtenção de proveito pelo agente, ao passo que na teoria do risco-criado a indenização é devida, mesmo no caso de se tratar de passeio para lazer.

Antônio Elias de Queiroga sustenta que é suficiente que pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, para caracterizar essa forma de responsabilidade.

"Se, em consequência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que este não tenha agido culposamente"<sup>3</sup>.

**Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida pelo empregador.**

**No presente caso**, o quadro fático delineado na decisão regional revela que "o Sr. Genésio Zeferino Rocha Junior sofreu acidente de trabalho que o vitimou fatalmente, enquanto laborava nas dependências da reclamada na função de mecânico" e que "A morte do autor se deu por esmagamento quando realizava a manutenção de um

<sup>2</sup> Pereira, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 284

<sup>3</sup> Queiroga, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12.



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

*ônibus por baixo e este cedeu aos macacos hidráulicos utilizados para erguê-lo caindo sobre o corpo do autor lhe achatando o tórax”.*

Contudo, não há nos autos qualquer informação que possa imputar ao recorrente o fato exclusivo pela ocorrência do infortúnio.

Nesse contexto, é possível concluir que o empregado, em razão de suas funções, especialmente no que se refere ao uso de máquina no exercício de suas atividades, foi exposto à situação de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador.

Importante ressaltar que, no que se refere ao ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar que cumpriu as normas de segurança do ambiente laboral, bem como instruiu os empregados quanto às precauções de acidentes de trabalho, consoante determinação expressa contida no artigo 157 da CLT, consoante revelam os seguintes precedentes desta Corte:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS DETERMINANTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. 1.1. O Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatórios dos autos, registrou o dano provocado à integridade física do autor, que foi diagnosticado com hérnia discal cervical, protusão discal cervical, bursite no ombro direito e outras enfermidades relacionadas à sobrecarga de peso e à falta de ergonomia no exercício laboral. Comprovada a existência do dano e do nexo de causalidade, cabe ao empregador demonstrar que não agiu culposamente em relação ao acidente, afinal, a legislação brasileira lhe impõe a obrigação de tomar medidas necessárias a impedir a ocorrência de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, a exemplo dos arts. 157 e 166, da CLT e 338, caput e § 1.º, do Decreto 3.048/99 . 1.2. N o contexto em que proferido, o acórdão não afronta os dispositivos legais apontados, porque ficou demonstrado o dano e o nexo de causalidade, e a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a ausência de culpa em quaisquer de suas modalidades. Para se chegar à conclusão diversa em função dos argumentos da ré, sobretudo quanto à natureza degenerativa da enfermidade e à ausência de culpa, somente por meio de nova incursão sobre os elementos de prova dos autos. Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 126 do TST. [...]" (AIRR-1069-28.2010.5.05.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/12/2021);

"[...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR . (SÚMULA 126 DO TST). Segundo o quadro fático delineado pelo acórdão regional, a culpa pelo acidente foi do colega de trabalho do reclamante, uma vez que ligou o trator no momento em que estava realizando a limpeza do equipamento, causando



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

assim o infortúnio. Em se tratando de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, o ônus da prova é invertido, competindo ao empregador comprovar que adotou todas as medidas cabíveis para evitar ou amenizar os agravos à saúde dos trabalhadores, consoante artigo 157 da CLT e NR nº 01 da Portaria nº 3.214/78. De tal encargo, contudo, a reclamada não se desincumbiu, porquanto verificado que conforme depoimento da "testemunha de ambas as partes e que estava presente ajudando o reclamante na limpeza do trator, independente de treinamento para a limpeza do maquinário que causou o acidente e a utilização ou não da caixa de ferramentas, a ordem para ligar a máquina foi dada por encarregado da reclamada que, salvo melhor juízo, se não tivesse sido dada, nada de grave teria ocorrido ." Quanto aos arestos colacionados em sede de recurso de revista, estes não foram renovados, portanto, inviável a análise da não aplicação da Súmula 23 desta Corte. Entender de forma contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126. Agravo não provido " (Ag-AIRR-24022-93.2016.5.24.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/09/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade, no caso do dano moral) e o nexos causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexos causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Na hipótese, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que a autora foi vítima de acidente de trabalho que lhe ocasionou sérios danos de ordem física e moral. A Corte de origem anotou, com base nas provas produzidas, especialmente a oral e



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

pericial, que o empregador não observou as normas de segurança no trabalho imprescindíveis para prevenção de acidentes: "no caso em tela, verifíco que a reclamada exigiu da reclamante que desenvolvesse atividade diversa da sua ordinária, consistente em auxiliar na mudança de objetos do piso térreo para o primeiro andar. Destarte, deveria ter ofertado treinamento à trabalhadora, ou no mínimo dado instruções a ela, de modo que o transporte dos objetos fosse feito de modo a não comprometer sua saúde, o que não ficou evidenciado nos autos (art. 818, da CLT c/c art. 333, II, da CLT)". Consignou, ainda, a conclusão do laudo pericial acerca do nexo de causalidade entre o infortúnio ocorrido e o trabalho da reclamante. O exame da tese recursal, em sentido contrário do aqui exposto, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Logo, a conduta da reclamada, ao não fornecer as medidas de segurança compatíveis com as atividades exercidas - ônus que lhe pertence, nos termos do artigo 157 da CLT - demonstra a sua negligência e omissão quanto às normas de segurança e saúde do trabalho. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a reclamada a indenizá-lo. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-837-15.2013.5.09.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/04/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA DA CULPA DA EMPREGADORA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT, 333 DO CPC, 7º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. Ante a razoabilidade da tese de violação aos arts. 818 da CLT, 333, do CPC, 7º, XXII, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CULPA DA EMPREGADORA. Em relação ao acidente de trabalho é ônus do empregador comprovar que não agiu com culpa. Isto porque, na seara do meio ambiente do trabalho, o empregador, desde a admissão do empregado, durante a execução laboral e no rompimento contratual, possui ínsita a obrigação de velar pela saúde físico-mental do seu operário, ou seja, em propiciar uma ambiência salubre; transmitir orientações acerca das tarefas laborais; disponibilizar instrumentos preventivos e pessoas encarregadas de fiscalizar a sua utilização e o andamento do serviço em seus respectivos setores; e oferecer todo o aparato de proteção exigido pelas normas da medicina e segurança do trabalho, com o fito de prevenção contra acidentes de trabalho. Em casos que especificamente versem sobre contratos de trabalho, é inerente ao empregador o seu dever geral de cautela, à vista da própria noção de poder diretivo e da assunção ampla do risco empresarial, espelhada no artigo 2º da CLT. O fato de o empregador negligenciar condições ergonômicas de trabalho basta à configuração de sua culpa, vale dizer, à



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

imputação de responsabilidade. Nesse passo, a responsabilidade civil subjetiva no âmbito do Direito do Trabalho deve se pautar pela condição de hipossuficiente do trabalhador, que o coloca em desigualdade em relação ao empregador, por consequência, é-lhe conferida especial proteção, entre elas a inversão do ônus da prova, especialmente quando impossibilitado de produzi-la. Trata-se, pois, da aplicação do princípio da aptidão para a prova, cabendo, assim, ao empregador demonstrar que não agiu com culpa. Incontroverso o acidente de trabalho, presente o dano e nexos causal, é ônus da recorrida comprovar que não agiu com culpa, o que não fez. Não obstante, do conjunto probatório dos autos, consignado no Acórdão Regional, revela que a recorrida é responsável por ter sido negligente, não tendo observado os comandos inseridos no art. 157, da CLT. Desse cenário, extraem-se todos os elementos configuradores da responsabilidade da agravada. Por isso, a empresa deve arcar com as consequências do ato danoso, que lesionou a sua empregada. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-247-10.2012.5.15.0101, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Claudio Armando Couce de Menezes, DEJT 25/09/2015);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE CIVIL - DOENÇA DEGENERATIVA - CONCAUSA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - CULPA DO EMPREGADOR - ÔNUS DA PROVA 1. Uma vez demonstrados o dano, o nexo de concausalidade e a culpa da Reclamada, é devida a indenização a título de danos morais. Inteligência dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil. 2. É ônus do empregador comprovar se cumpria as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157, I, da CLT. Precedentes. [...]" (AIRR-1579-07.2012.5.04.0234, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/06/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR 1. Cabe ao empregador, diante da superveniência de um infortúnio, o ônus de demonstrar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, haja vista as obrigações impostas pelos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 154 e 157 da CLT, e o princípio da maior aptidão para a prova, segundo o qual o encargo de produzir prova assenta sobre quem tem meios para fazê-lo. 2. Se a Reclamada, de conformidade com o Regional, deixa observar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se divisa afronta aos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-194900-09.2008.5.15.0018, Redator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/6/2014);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debate-se a responsabilidade



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

da empresa quanto ao acidente de trabalho, ocorrido em manuseio de máquina . Sendo impossível ao empregado a produção de prova, deve-se adequar a apuração da culpa, por meio da inversão do ônus da prova, por ser mais fácil ao empregador comprovar sua conduta quanto ao fornecimento de segurança em sua empresa , afastando sua culpa no evento danoso. Não tendo, pois, se desvencilhado do ônus que milita em seu desfavor, presume-se a culpa e o conseqüente dever de indenizar. [...] Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-72100-48.2007.5.15.0071, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DEJT de 3/6/2011).

Nesse contexto, é possível concluir que o empregado, em razão de suas funções, especialmente no que se refere ao uso de equipamento de elevação de veículos, foi exposto à situação de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador.

Cito, por oportuno, julgados do TST em que se reconhece a responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho em atividade de risco, sendo o primeiro deles de minha lavra:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. TRANCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA . Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado/parte autora, o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ante a possibilidade de decisão favorável ao recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com esteio no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GARI. USO DE MÁQUINA ROÇADEIRA. ATIVIDADE DE RISCO. REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA.** TRANCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA . Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. **RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GARI. USO DE MÁQUINA. ATIVIDADE DE RISCO. REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA.** TRANCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA . Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do



## PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015

empregador pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No aspecto, é de salientar que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.". No presente caso, o quadro fático delineado na decisão regional revela que "o acidente ocorreu na segunda hora de trabalho, quando o autor roçava um terreno acidentado (barranco), portando uma roçadeira a gasolina, e andando para trás, circunstância que certamente o levou a se desequilibrar e cair ao chão, fraturando o ombro esquerdo.". **Contudo, não há nos autos qualquer informação que possa imputar ao recorrente o fato exclusivo pela ocorrência do infortúnio. Nesse contexto, é possível concluir que o empregado, em razão de suas funções, especialmente no que se refere ao uso de máquina no exercício de suas atividades, foi exposto à situação de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva do empregador. Logo, devidas as reparações por danos morais e materiais. Precedentes.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-858-70.2020.5.12.0034, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023 - destaquei);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 927, parágrafo único, do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . **ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA.** A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, caput, CCB), enfatizada também, quanto à infortúnica do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII). Contudo, a mesma



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

Constituição Federal incorpora, no campo justralhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no *caput* de seu art. 7º ("...além de outros que visem à melhoria de sua condição social"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem". E esta é a situação dos autos. Nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais -, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. No caso concreto, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo obreiro (motorista de carreta que realizava transporte rodoviário de carga). Anota-se que a controvérsia deve ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva da empregadora ante o risco acentuado a que estava exposto o Reclamante (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, *caput*, da CF). Não há dúvida de que a atividade de transportar cargas em rodovias, pela própria natureza do trânsito nessas vias, expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que se submete a coletividade. Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, convencionais, contratuais, técnicas, regulamentares ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade. Também é excludente da responsabilidade, por quebra do nexo causal, nas hipóteses de responsabilidade objetiva. Na hipótese, restou incontroverso nos autos que no dia 02.07.2018, o Reclamante realizava viagem para a Reclamada, quando sofreu um acidente de trânsito, o qual suscitou grave fratura em fêmur esquerdo. A Corte de origem reconheceu a culpa exclusiva da vítima pelo acidente de trânsito ocorrido, por assentar que "houve colisão traseira provocada pelo autor, o que, por si, gera presunção de culpa, em razão da necessidade de guardar razoável distância de segurança entre os veículos, o que, se observado, teria evitado o acidente". Agregou, desse modo, que o Reclamante deixou de agir com a devida cautela e segurança, cometendo, inclusive, infração expressamente prevista no art. 192 do CTB; que o infortúnio aconteceu em pista dupla, asfaltada e em boas condições gerais, estando a rodovia seca, com clima em boas condições meteorológicas; bem como que não foi constatada qualquer irregularidade quanto aos



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

equipamentos tapa sol interno e externo. **Contudo, a partir do contexto delineado no acórdão recorrido, conclui-se que não há evidências fáticas suficientes para corroborar a conclusão de que a vítima tenha atuado de forma exclusiva para provocar o acidente, sem influência dos fatores próprios do risco inerente à atividade, risco que, em si, é legalmente justificador da responsabilidade objetiva** . Com efeito, infere-se que a decisão regional, ao invés de se basear em prova taxativa do ato excludente de responsabilidade atribuído ao motorista, fundou-se, a partir da premissa fática de que houve colisão traseira provocada pelo Autor, em indícios e presunções, elementos insuficientes para afastar inteiramente a responsabilidade objetiva da reclamada . **Portanto, o simples fato de a Reclamada não ter contribuído diretamente para o infortúnio não faz o Obreiro ser o responsável exclusivo da desventura. Naturalmente que a parcial responsabilidade do autor pelo infortúnio (ainda que não exclusiva) pode afetar o grau de responsabilidade da Reclamada, diminuindo o montante indenizatório; porém não o irá excluir, em contexto de responsabilidade objetiva.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-346-25.2019.5.09.0093, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/09/2023 - destaquei);

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.467/2017. **ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. QUEDA DE ANDAIME. ALTURA DE TRÊS METROS. RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL.** 1. O Tribunal Regional manteve a condenação das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente do acidente sofrido pelo autor, que caiu de um andaime de três metros de altura, durante a realização de serviços de limpeza. Constatou que o autor sofreu hemorragia subdural , devido a traumatismo craniano , e que as reclamadas não demonstraram a entrega de equipamentos de proteção. Aplicou o Tribunal Regional a responsabilidade civil objetiva. 2. **O quadro fático delineado demonstra que o reclamante, além de desenvolver sua atividade em situação de perigo acentuado, qual seja, em andaime a 3 (três) metros de altura, laborava sem equipamentos de proteção adequados. Nesse contexto, tanto pelo enfoque da responsabilidade objetiva como subjetiva, restaram evidenciados os elementos da responsabilidade civil patronal, resultando inafastável a procedência do pleito de indenização por danos morais, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil.** Agravo não provido. (...) " (Ag-AIRR-514-67.2021.5.12.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/08/2023 - destaquei);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA** . Trata-se



## PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015

da análise de acidente de trabalho fatal, ocorrido em atividade de risco - manutenção de rede elétrica, cuja responsabilidade civil é objetiva à luz do art. 927, § único, do Código Civil. **Nesta hipótese, a responsabilidade da empresa só é afastada diante da verdadeira comprovação de culpa exclusiva da vítima, o que não se verifica no caso dos autos.** Conforme decidiu o e. TRT, e diante de toda a prova colacionada no acórdão regional, não é possível concluir que o houve culpa exclusiva do de cujos no acidente, considerando, sobretudo: "a dificuldade de manuseio do controle do cesto aéreo com a utilização da luva isolante (ID. 1801128 - Pág. 34-35), as partes metálicas do cesto impróprio (ID. 1801128 - Pág. 36) e a ausência de isolamento em caminhão semelhante ao usado pela equipe no dia do acidente (ID. 1801128 - Pág. 37)', emerge evidenciado que o acidente seria inevitável. Isso porque certamente o obreiro estava sem a luva isolante para conseguir manusear o controle do cesto aéreo que estava em movimento quando 'ocorreu o contato da lança de suporte do cesto aéreo' com a rede elétrica, a qual estava energizada naquele momento da conclusão do serviço por determinação do encarregado, Sr. Rocelmo." **Nestes termos, não havendo prova concisa de culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a responsabilidade da Agravada, incólumes os dispositivos legais invocados na revista e inespecíficos os arestos transcritos, uma vez que, partem de circunstância fática distinta, em que restou demonstrada a excludente de responsabilidade.** Ante o exposto, em que pese a transcendência da matéria, o recurso não merece provimento. Agravo não provido . (...) " (Ag-AIRR-10783-77.2018.5.18.0201, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/05/2022 - destaquei);

"(...) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS PROPOSTA PELOS HERDEIROS E PELA VIÚVA DO EMPREGADO. **GARI. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRABALHADOR FALECIDO EM ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** Quanto à manutenção da condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, o Tribunal Regional destacou que, no caso, o de cujus , gari, durante coleta de lixo urbano em via pública, foi atropelado por veículo que praticava "racha", ocasião em que faleceu, ficando, portanto, demonstrado o nexó de causalidade entre as atividades desenvolvidas pelo empregado em favor da reclamada e o acidente de trabalho que causou sua morte - dano. Com efeito, o Regional consignou que, "no caso em estudo, o acidente ocorrido com o trabalhador no desempenho de suas funções na limpeza das vias públicas é incontroverso, e o resultado foi a sua morte. **Como bem observado pela origem, é patente a maior exposição do trabalhador que realiza o serviço de limpeza em vias públicas, onde há tráfego de veículos, inclusive em alta velocidade, ao risco de acidentes e atropelamento.** A propósito, destaco que no PPRa apresentado sob ID. 1101196 é reconhecido o risco a que o varredor está exposto a ocorrência de atropelamento, bem como o preposto, em depoimento pessoal, afirmou existir orientação para os empregados que



## PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015

fazem limpeza em canteiros de vias públicas a trabalhar sempre de frente para o sentido de vinda dos veículos, em virtude do perigo de eles sofrerem acidentes". O Tribunal a quo adotou entendimento de que a responsabilidade da reclamada é objetiva, com fundamento no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa, de coleta de lixo urbano em vias públicas, é de risco. Além disso, esclareceu que, "mesmo que se considere que o obreiro se encontrava no canteiro central e não no meio da via pública, e, também, a notoriedade do fato de não existir bloqueio de via pública para a realização de serviços de limpeza de canteiros, encontrando-se o trabalhador em região limítrofe entre o tráfego de veículos e o passeio público, está em evidente risco de sofrer atropelamento, o que conduz à responsabilização objetiva da reclamada". Ressalta-se que a legislação vigente tende a agasalhar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho. **Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo de cujus era de risco, uma vez que, como gari em coleta de lixo urbano em vias públicas, estava sujeito a todas as adversidades do trânsito.** Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RR-11451-70.2017.5.15.0038, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 6/8/2021 - destaquei).

Nesse passo, verifico possível ofensa ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

### RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR -  
ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E  
MATERIAIS - MECÂNICO DE AUTOS - USO DE EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO DE  
VEÍCULOS - ATIVIDADE DE RISCO - REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -  
TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -  
APLICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA -  
TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA**

Firmado por assinatura digital em 28/06/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

**CONHECIMENTO**

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual conheço.

**MÉRITO**

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença (fl. 158) que condenou a reclamada no pagamento da indenização por danos morais e materiais à parte autora.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MECÂNICO DE AUTOS - USO DE EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO DE VEÍCULOS - ATIVIDADE DE RISCO - REPARAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TEMA Nº 932 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA**", por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fl. 158) que condenou a reclamada no pagamento da indenização por danos morais e materiais à parte autora. Ficam preservados os demais parâmetros estabelecidos no julgado de primeira instância, no particular. Custas, em reversão, pela ré, sobre o valor da condenação arbitrado na sentença. Vencido o Ex.mo Evandro Pereira Valadão Lopes, que negava provimento agravo de instrumento da parte autora por não vislumbrar possível violação ao art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Brasília, 26 de junho de 2024.



**PROCESSO Nº TST-RR - 16206-14.2019.5.16.0015**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005C824DB667759FC.